



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.184, DE 2019 **(Do Sr. Roberto Alves)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1022/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*, para obrigar os provedores de aplicação de redes sociais a veicularem campanhas informativas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-B. Os provedores de aplicações de redes sociais são obrigados a veicular mensagens informativas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, com tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, a cada acesso às aplicações de sua provedoria, contendo, no mínimo:

I – o número e o ano da lei que proíbe a exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – o número de telefone ou o endereço eletrônico para denúncias;

III – advertência sobre a penalidade para o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – inserção de frases de conteúdo educativo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias avançam rapidamente e os comportamentos da sociedade acabam por sofrer forte influência das novas soluções tecnológicas que surgem a todo instante. Se, por um longo período, os meios de comunicação tradicionais exerceram tal papel, hoje as mídias sociais ocuparam com grande força esta tarefa, principalmente entre as gerações mais jovens.

No sentido de bem formar a população, as campanhas informativas vêm migrando, ainda que lentamente, das rádios e televisões para o enorme mundo digital. Neste espaço, as mídias sociais precisam também agir como elemento de

persuasão, notadamente nos assuntos mais importantes e entre jovens e adolescentes.

Nossa iniciativa vai ao encontro deste espaço. Precisamos somar forças para que as gerações futuras não sejam tragadas por interesses espúrios, com foco nos mais frágeis. Estamos propondo uma alteração no Marco Civil da Internet para que as redes sociais que possuam representação no País passem a veicular mensagens elucidativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O tema, por si só, já é revestido de imensa importância. Nossas crianças e nossos adolescentes estão extremamente expostos à violência de cunho sexual, que muitas vezes encontra farto terreno de propagação por meio digital. A sociedade brasileira bem sabe da nefasta difusão de material nas redes sociais que visam tão somente à captura de nossos jovens para a exploração sexual. Nada mais justo, portanto, que os provedores de redes sociais também participem de maneira ativa no combate a este tipo de exploração.

Esta bandeira é de todo o povo brasileiro. Nossa ação conjunta é urgente e precisa do apoio e do respaldo de todos. Se é praticamente impossível evitar que as gerações mais jovens participem das redes sociais, podemos ali mesmo educá-las e direcioná-las para uma visão mais crítica e mais inibidora da odiosa tentativa de aliciamento por parte de pessoas inescrupulosas.

Sabemos que todas as iniciativas precisam ser tomadas pelo poder público para o combate à exploração sexual de menores, principalmente num ambiente em que o anonimato e a proliferação de falsos perfis contribui para o agravamento da questão. Os criminosos precisam perceber que o Estado vem adensando seus controles e o melhor caminho para isto é a boa informação para nossas crianças e nossos adolescentes.

Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa que responde ao clamor de milhões de pais e mães que buscam por mais segurança para seus filhos.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

.....

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO